ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-114/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8304/2010
PROTOCOLO	:	999952
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 692/2010
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

Os termos aditivos foram formalizados de acordo com as disposições da Lei 8.666/93.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 692/2010, decorrente do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 27/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e a empresa Morgitel Organização Martins & Matos Ltda.

A contratação celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO e a empresa ORGANIZAÇÃO MARTINS & MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento de sistema de alarmes, com equipamentos cedidos em regime de comodato, com objetivo de atender às necessidades da rede estadual de ensino de MS, no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de

licitações e contratações públicas, entretanto, ressalvou a intempestividade do 4º Termo Aditivo.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar n. 160/2012, exarou parecer opinando pela regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º termos aditivos, conforme Parecer (PAR-MPC-6453/2014).

III- VOTOS (Conselheiro Ronaldo Chadid)

Consta nos autos Decisão Singular DSG-G. PRC-6883/2010 que julgou regular e legal o procedimento licitatório originário da contratação em apreço, bem como, Decisão Singular DSG-G. PRC-7958/2011 pela regularidade da formalização do contrato e 1º Termo Aditivo.

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, "a" da RNTC/MS76/13, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º; a competência para julgamento do processo licitatório, da formalização, dos termos aditivos, da formalização e execução financeira do contrato administrativo em epígrafe é da Câmara, pois a contratação em tela envolve valor acima de 4.000 UFERMS, ressaltando que o referencial de UFERMS é aquele vigente na época da assinatura do contrato.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, observo que no curso da execução contratual foram celebrados quatro Termos Aditivos, tendo como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado, ajuste de dotação orçamentária e o consequente reajuste na forma estabelecida contratualmente.

Tendo em vista que o primeiro termo aditivo já foi julgado, passo à análise dos demais:

O Segundo (2º) Termo Aditivo, celebrado em 17/08/2011, (fls. 202/203), teve por objeto acrescentar a quantia de R$301,60 (trezentos e um

reais e sessenta centavos) ao valor mensal do contrato, passando o valor unitário (mensal) para R$12.801,20 (doze mil, oitocentos e um reais e vinte centavos).

O Terceiro (3º) Termo Aditivo, devidamente assinado em 22/11/2011, prorrogou o período de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 18/08/2012 a 17/08/2013, (fls. 271/272).

O Quarto (4º) Termo Aditivo, firmado em 16/08/2013, publicado em 05/09/2013 e remetido a este Tribunal em 04/10/2013, teve por objeto o acréscimo de 6,5874200% ao valor mensal, passando o valor unitário (mensal) para R$13.644,47 e o valor global (anual) para R$163.733,64, bem como, a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais doze (12) meses, contados de 18/08/2013 a 17/08/2014, fls. 348/349.

Considerando que o atraso verificado na remessa do quarto Termo Aditivo, não constitui prejuízo ao regular processamento do feito, tenho como passível de ser relevada tal falha, como bem observou o i. representante do Ministério Público de Contas.

Os referidos termos foram firmados corretamente, atendendo às disposições estabelecidas na lei vigente, anexados o parecer e justificativa, às folhas 193/194, 197/200, 264/265, 267/269 e 339/342, 346/347, respectivamente.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 692/2010.

É o voto.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de nº 020, de 04 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade da formalização dos 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 692/2010.DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Conselheiro - Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 04 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga